



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 43/2024 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: [202300029006239](#)

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos treze dias do mês de novembro de 2024 às 09:00 foi realizada a **22ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Microsoft Teams" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Rodrigo Péclat de Sousa. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador em substituição, nomeada pela Portaria nº 284/2024 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2023.

01. Abertura.

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral. O Sr. Fabiano Mani, representante da empresa Expresso São Luiz manifestou interesse em realizar sustentação oral acerca de todos os processos. Dessa forma, deu início a sua fala às 09h08min e finalizou às 09h13min. Posteriormente, o Presidente agradeceu a presença e prosseguiu com a leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo nº 202400029003829. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se do auto de infração nº 43966, lavrado em face da Expresso União Ltda., por infração constatada em abordagem fiscal e capitulada no art. 19, IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Por meio das respectivas manifestações, a Coordenação de Fiscalização de Transportes e a Gerência de Transportes solicitam o cancelamento do referido auto de infração, sob a justificativa de que "*ocorreu um equívoco na linha atuada como sendo a nº 10.129-00 - Palminópolis/Goiânia via Turvânia, sendo apontado pelo fiscal uma suposta alteração no esquema operacional onde a empresa estaria alterando o itinerário da mesma de Turvânia para Palmeiras de Goiás*". Ocorre que, analisando o bilhete anexado ao processo (64264215, fl. 9), constata-se que a linha

que estava sendo operada era nº 10.133-00 Goiânia/São João da Paraúna que possui seção autorizada no TRP de Palmeiras de Goiás conforme quadro de horários, ficando assim a autuação prejudicada, sem possibilidade de saneamento". Ato contínuo, a Diretoria de Regulação e Fiscalização ratificou a recomendação de cancelamento do auto, além de solicitar à Gerência de Transportes, de maneira oportuna e diligente, que oriente os fiscais da Agência a respeito. Conforme identificado pela coordenação de fiscalização, que a linha que estava sendo operada era nº10.133-00 GOIÂNIA/SÃO JOÃO DA PARAÚNA que possui seção autorizada no TRP de PALMEIRAS DE GOIÁS conforme quadro de horários, ficando assim a autuação prejudicada, sem possibilidade de saneamento. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.2. Processo nº 202300029002379. Interessado: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR. Assunto: Requerimento acerca da fiscalização empreendida nos Terminais Rodoviários de Passageiros - TRPs do Estado de Goiás.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se do Parecer Técnico AGR/DIRF nº 3/2024, por meio do qual a Diretoria de Regulação e Fiscalização solicita "autorização do Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, para que seja promovida a retirada do Cronograma constante da Informação Técnica nº 1/2024/AGR/GERED (55964673), aprovada pela Resolução do Conselho Regulador 90, de 10 de fevereiro de 2024 (56697557), dos 131 (cento e trinta e um) TRPs de propriedade do Estado de Goiás que não possuem instrumento que delegue a terceiros a exploração da infraestrutura e dos serviços a ele correlacionados, ou seja, que não estão abarcados por Termo de Cessão de Uso vigente". Referida solicitação decorre de orientação jurídica extraída do Parecer AGR/PROCSET nº 100/2024, no qual a Procuradoria Setorial, em resposta aos questionamentos então suscitados pela Gerência de Regulação Econômica e Desestatização, apresentou a seguinte conclusão "Por todas as razões expostas, em resposta aos questionamentos dos itens 11, 16.1 e 16.2, esta Procuradoria Setorial da AGR conclui: 11- quaisquer terminais rodoviários que estejam sob a tutela do estado de Goiás e sejam delegados a terceiros devem ser considerados bens pertencentes ao estado, ainda que não construídos por este; 16.1. O fim da vigência do instrumento de delegação ou em termo a competência fiscalizadora dessa autarquia sobre os bens imóveis do estado de Goiás, retomando o ente federativo à administração do bem. Porém, persistem os efeitos decorrentes do período de vigência desta entidade autárquica, subsistindo sua responsabilidade por atos e omissões referentes ao período em que lhe competia regular, controlar e fiscalizar, bem como aplicar as penalidades cabíveis; 16.2. Em caso de inércia por parte da SGG, atual administradora do bem, quanto à regularidade da situação do TRP, não cabe à AGR adotar nenhuma providência, posto que não lhe compete fiscalizar a Secretaria Fiscalizadora, (15:47) principalmente porque esgotado seu dever de fiscalizar o imóvel ante o fim da delegação". Dessa forma, em complemento do Despacho 12/2024 AGR/GEBD/22781, o qual responde à solicitação feita no Despacho AGR/GREG1/28, informamos abaixo dos Terminais Rodoviários Passageiros, TRPs que estão sob delegação, termos de cessão de uso vigentes conforme o Despacho 47, Abadia de Goiás, Anicuns, Aragoiânia, Bonfinópolis, Britânia, Caturai, Cezarina, Fazenda Nova, Goiandira, Jaraguá, Leopoldo de Bulhões, Niquelândia, Nova Aurora, Nova Glória, Palmelo, Pirenópolis, Professor Jamil, Santa Bárbara de Goiás e Turvelândia. Há de se observar que entre a elaboração do presente Despacho, o Despacho 12/2024, e o parecer técnico AGR-DIRF/ nº 3 /2024, foi atualizado nos registros da Gerência de Bens Desestatizados, mais três termos de cessões realizados entre a Secretaria-Geral do Governo do Estado de Goiás e as Prefeituras de Bonfinópolis, Aragoiânia e Nova Aurora. Informamos ainda que, para o Terminal Rodoviário de Passageiros do município de Aragoiânia, o mesmo foi transformado em uma feira, não sendo mais objeto de fiscalização. Desta forma, o número apresentado no parecer técnico AGR/DIRF-21202, nº 3/2024, de 16 Terminais Rodoviários de Passageiros, TRP, passa agora a 19 Terminais Rodoviários de Passageiros. Isto posto, considerando que consta dos autos e a regularidade dos atos, votou pela retirada do cronograma constante da Informação Técnica 1 de 2024 dos TRPs de propriedade do Estado de Goiás, que não possui instrumento que delegue a terceiros a exploração da infraestrutura e dos serviços a ele correlacionados, ou seja, que não estão abarcados por termos de cessão de uso vigente, exceto os TRPs constantes da Tabela de Despacho 47. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, observou que o processo visa uma adequação para realização do trabalho, na medida em que, concentra a fiscalização somente nos terminais em que há termo de cessão.

Bloco 01

2.3. Processo nº 202400029002143. Interessado: TRANS RIBEIRO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Assunto: Prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, II da Lei nº 18.673/2014.

2.4. Processo nº 202400029000434. Interessado: MAGDA PRISCILA SOARES DAMASCENO. Assunto: Prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, II da Lei nº 18.673/2014.

2.5. Processo nº 202400029002701. Interessado: MUNICÍPIO DE UIRAPURÚ. Assunto: Prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, II da Lei nº 18.673/2014.

2.6. Processo nº 202400029001001. Interessado: HUMBERTO ALVES CARLOS. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.7. Processo nº 202400029001172. Interessado: COOPERATIVA DE TRANSP. RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS-COOTRANS/ANP. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.8. Processo nº 202400029002472. Interessado: MUNICÍPIO DE CATALÃO . Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.9. Processo nº 202400029002878. Interessado: MUNICÍPIO DE JARAGUÁ. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.10. Processo nº 202400029002881. Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA GLÓRIA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.11. Processo nº 202400029002411. Interessado: TRANSPORTE COLETIVO DUARTE EIRELI. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.12. Processo nº 202400029002406. Interessado: TRANSPORTE COLETIVO DUARTE EIRELI. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.13. Processo nº 202400029002763. Interessado: FMB LOGÍSTICA LTDA-EPP. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.14. Processo nº 202400029000432. Interessado: LC SERVIÇOS EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.15. Processo nº 202400029002618. Interessado: MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.16. Processo nº 202400029002366. Interessado: RONOALDO MATEUS DE MORAIS. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.17. Processo nº 202400029003132. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.18. Processo nº 202400029002166. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da resolução normativa nº 219/2023-CR.

2.19. Processo nº 202400029003035. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.20. Processo nº 202400029002340. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Trefegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.21. Processo nº 202400029002259. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da resolução normativa nº 219/2023-CR.

2.22. Processo nº 202400029003180. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.23. Processo nº 202400029002336. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.24. Processo nº 202400029002546. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.25. Processo nº 202400029001742. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator informou que os processos foram reunidos em bloco porque são reveis. O processo administrativo desenvolveu de forma regular, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório. Assim, votou no sentido de manter a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração nº 43.537, 43.072, 43.708, 43.230, 43.278, 43.655, 43.750, 43.751, 43.640, 43.637, 43.715, 43.073, 43.696, 43.627, 43.791, 43.555, 43.772, 43.614, 43.557, 43.806, 43.607, 43.662 e 43-440. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

3.1. Processo nº 202400029004519. Interessado: Saneamento de Goiás S.A. (SANEAGO). Assunto: Plano de Racionamento do Povoado de Arantina (Distrito do Município de Acreúna) ano de 2024.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Informou que sobreveio o ofício 9446/2024 da Saneago, que deliberou pelo encerramento dos planos de vigência, tendo em vista o período chuvoso que iniciou, e a desnecessidade da aplicação do plano de racionamento. Nesse sentido, entende que houve perda do objeto em razão da impossibilidade de cumprir a sua finalidade, motivo pelo qual votou pela extinção do processo nos termos do artigo 52 da Lei estadual nº 13.800/, de 18.01.2001. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.2. Processo nº 202400029003247. Interessado: TRANSPORTE COLETIVO DUARTE LTDA. Assunto: Requerimento de transformação das linhas do serviço convencional para serviço semiurbano. Tipificação: Art. 43, inciso III do Decreto nº 8.444/2015.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de um pedido do transporte coletivo do Transporte Coletivo Duarte para transformação de linhas convencionais em semiurbano, em dois itinerários, Catalão a Goiandira e Catalão a Ouidor. Os dois itinerários, possuem extensões de 19 quilômetros e 42 quilômetros, atendendo a exigência legal de no máximo de 60 quilômetros. Forte nesses fundamentos, votou pelo deferimento do pedido, oportunidade em que reforça desde já que, aprova tão somente a transformação das linhas convencionais em semiurbanas, permanecendo as definições

previstas dos quadros de horário vigentes. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.3. Processo nº 202400029003868. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Requerimento de transformação de linha convencional para o serviço semiurbano. Tipificação: Art. 43, inciso III do Decreto nº 8.444/2015.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de requerimento de transformação de linha convencional para serviço semiurbano de Goiânia a Claudinápolis, a linha 01-107-00. Também foram observados todos os trâmites legais e a quilometragem está dentro da exigência legal. Forte nesses fundamentos, votou pelo deferimento do pedido. Oportunidade em que reforço, desde já que a aprovação é tão somente para transformação da linha convencional em semiurbana, mas que permaneçam a definição contida no quadro de horários hora vigente. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.4. Processo nº 202400029002992. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Prolongamento de linha. Tipificação: Art. 43, inciso V do Decreto nº 8.444/2015.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de requerimento de prolongamento de linha, nº 19012-00, Goiânia/Ipameri até a cidade de Campo Alegre. O pleito foi baseado em uma norma que se aplica a características de semiurbana, não mais à linha convencional. Então, acolhendo o parecer da área técnica, votou pelo indeferimento do pedido formulado em razão da impossibilidade de atendimento, vez que não há forma que abranja o pedido. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.5. Processo nº 202400029004166. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Cancelamento do serviço complementar direto e semidireto. Tipificação: Art. 16, inciso I, §1º da Lei Estadual nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se solicitação de cancelamento de dois serviços complementares, direto entre Goiânia e Itumbiara e, semidireto entre Goiânia e Itumbiara. O pleito de renúncias não comporta maiores discussões, basta que a empresa queira, não cabe a AGR discutir. Assim, em respeito aos princípios da razoabilidade, transparência da administração pública e atualidade, votou pelo deferimento do pedido. De modo que, buscando sempre assegurar a eficácia do princípio da continuidade do serviço, apesar dessa descontinuidade, o trecho continua sendo atendido por duas linhas convencionais da mesma empresa, a população local não ficará desassistida. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.6. Processo nº 202400029003765. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Requerimento de Renúncia do termo de autorização de linhas. Tipificação: Art. 16, inciso I da Lei Estadual nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de requerimento de renúncia dos termos de autorização nºs 085/2016 e 086/2016. A lei prevê que a renúncia é ato formal, bilateral, revogável e retratável, no qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização. Nesse sentido, foi feito o estudo da linha e verificou que há outras linhas que fazem o mesmo trecho dessas autorizações, não havendo necessidade de abertura de chamamento específico. Assim, votou pelo deferimento do pedido formulado pelo Expresso Maia. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 02

3.7. Processo nº 202400029003382. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. Tipificação: Art. 17, inciso XII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Explicou que a empresa foi autuada por falta de

indicação nos ônibus dos pontos extremos da linha da parte externa. O recurso alegou a inobservância do prazo da lei 13.800/2001, que deveria ser notificado em 5 dias. Há um entendimento deste conselho e da procuradoria que esse prazo não é peremptório e, desse modo, a gente afasta essa alegação. A outra alegação é de que o letreiro ficou ausente por questões de fração de tempo. Dessa forma, em que pese o esforço da defesa, nós afastamos esses dois argumentos, votou por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau pela homologação da multa. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.8. Processo nº 202400029002907. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDAME. Assunto: Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. Tipificação: Art. 17, inciso XII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Explicou que a empresa foi autuada por falta de indicação nos ônibus dos pontos extremos da linha da parte externa. Presentes as condições de admissibilidade, nós conhecemos o recurso, porém afastamos as alegações. Primeiramente, alega que o auto deveria ter sido assinado, ter tido uma ciência da empresa autuada. Ocorre que, hoje o auto é eletrônico, não havendo essa necessidade. Sem razão recorrente, o Decreto nº 8.444/2015, que rege a matéria, prevê a impossibilidade de ser obtido o ciente do infrator em seu próprio auto de infração, vez que não tem como a administração obrigá-lo assinar. Outra questão a observar é que, atualmente, os autos de infração são lavrados de forma eletrônica, diferente daquela manual quando a norma foi elaborada, além de que, no serviço de transporte intermunicipal de passageiros é prezado o interesse público, sendo os atos lavrados posteriormente à abordagem para que o veículo não atrase sua partida. Assim, a ciência no auto de infração não é elemento obrigatório para a consistência do ato administrativo e sua ausência não acarreta nulidade. Quanto à suposta ausência de comunicação, nenhuma razão confere à Recorrente ante a sua confissão de que recebeu a notificação do Auto de Infração, tanto que apresentou defesa no prazo legal. Portanto, forte nestes fundamentos, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento uma vez que o conjunto probatório apresenta-se coeso e uníssono no sentido de determinar a existência do fato e de atribuir à Recorrente a autoria transgressional. Sendo assim, votou por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau pela homologação da multa. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.9. Processo nº 202400029002752. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. A empresa foi autuada por atraso de uma hora e dez minutos, no Itinerário de Goiânia-Santa Helena. Conhecemos o recurso, mas afastamos sua alegação de que o atraso se deu em razão do grande fluxo de veículos e interrupção do trânsito no trajeto entre o terminal e a rodoviário. A tese recursal, especialmente o arcabouço normativo, não merece acolhimento, uma vez que quando da ocorrência de casos fortuitos e força maior os fatos devem ser comunicados à agência, o que não ocorreu. Além disso, os motivos invocados são corriqueiros e previsíveis, ainda mais em uma grande cidade como Goiânia. Ante o exposto, votou pelo improvemento do Recurso Administrativo e, via de consequência, pela manutenção da decisão da 1ª Instância. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.10. Processo nº 202300029006076. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Trefegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de pedido de revisão da decisão do Conselho que manteve o auto de infração porque a autorizatária estava trafegando com um veículo com trinca com mais 90 centímetros no para-brisa do lado direito do motorista. O pedido de revisão é possível de análise quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes. Ocorre que, o pedido de revisão pretende rediscutir o mérito sem apontar qualquer ocorrência recente ou alguma particularidade grave apta a

alterar o julgado. Ante o exposto, inexistindo fato novo ou fundamento capaz de conduzir o julgador a nova convicção, deixo de acolher o pedido de revisão e mantenho o Auto de Infração nº 42.970. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.11. Processo nº 202400029002863. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDAME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. A empresa foi autuada por utilizar veículo não registrado na AGR. Presentes as condições de admissibilidade, conhecimento do recurso e adianto que afastam as alegações. A primeira alegação é de falta de ciência da transportadora no auto de infração. Conforme o voto anterior, nós afastamos porque entendemos pela desnecessidade de ter ciência da empresa autuada no auto de infração, que inclusive é eletrônica. E a outra questão alegada é que não se pode exigir a Certidão Negativa de Débito (CND) para registro dos veículos na AGR. Nesse ponto, entendemos que é uma discussão alheia aos autos. Assim, afasta-se as duas alegações. Ante o exposto, votou pelo improvimento do Recurso Administrativo e, via de consequência, pela manutenção da decisão da 1ª Instância. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.12. Processo nº 202400029001563. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDAME. Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão, ou autorização. Tipificação: Art. 20, inciso II da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. A empresa foi autuada por operar linha sem possuir a prévia autorização legal do órgão competente, compreendendo o itinerário de Rio Verde (via Montividiu) a São Luis de Montes Belos. Em recurso alega, primeiro, a falta de ciência no auto e infração, tese essa que já foi afastada em razão da desnecessidade por ser auto eletrônico. Outra alegação foi de que aquela viagem foi eventual, somente naquele dia, sendo também afastada. Ante o exposto, votou pelo improvimento do Recurso Administrativo e, via de consequência, pela manutenção da decisão da 1ª Instância. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.13. Processo nº 202400029003261. Interessado: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de situação em que a empresa utiliza da sua licença de transporte interestadual para realizar o transporte intermunicipal. Nesse caso, a Câmara de Julgamento anulou o auto de infração, porque as duas passageiras que relataram que estavam fazendo transporte intermunicipal não assinaram, sendo cancelado o auto. E, observamos que os bilhetes, ainda que tenham a mesma data, a mesma linha, o mesmo prefixo, eles têm horários de partidas diferentes. Assim, entendemos que prevalece o princípio de veracidade do fiscal, pois apesar de elas não terem assinado, os bilhetes comprovam. Ante o exposto, votou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, e por conseguinte, pela manutenção do Auto de Infração nº 43.829. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 03

3.14. Processo nº 202400029002619. Interessado: MUNICÍPIO DE FIRMINÓPOLIS. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.15. Processo nº 202400029002448. Interessado: WELINGTON RIBEIRO BASTOS. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

- 3.16. Processo nº 202400029002412. Interessado: MAX TOUR FRETAMENTOS E TURISMO LTDA. Assunto: executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR. 3.17.
- 3.17. Processo nº 202400029003074. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.18. Processo nº 202400029002477. Interessado: EMPRESA MOREIRA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.19. Processo nº 202400029003134. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.20. Processo nº 202400029001869. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.21. Processo nº 202400029002469. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.22. Processo nº 202400029002707. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.23. Processo nº 202400029002753. Interessado: EMPRESA MOREIRA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023- CR.
- 3.24. Processo nº 202400029001347. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, inciso XIII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.25. Processo nº 202400029002407. Interessado: MUNICÍPIO DE AMARALINA. Assunto: Prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, II da Lei nº 18.673/2014.
- 3.26. Processo nº 202400029002267. Interessado: MUNICÍPIO DE AMARALINA. Assunto: Prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, II da Lei nº 18.673/2014.
- 3.27. Processo nº 202400029002730. Interessado: MUNICÍPIO DE CAIAPÔNIA. Assunto: Prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, II da Lei nº 18.673/2014.
- 3.28. Processo nº 202300029006203. Interessado: GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Assunto: Prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, II da Lei nº 18.673/2014.
- 3.29. Processo nº 202300029005681. Interessado: VIAÇÃO XAVANTE LTDA. Assunto: Prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, II da Lei nº 18.673/2014.
- 3.30. Processo nº 202400029000473. Interessado: TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA. Assunto: Prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, II da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator informou que os processos foram reunidos em bloco pela condição de revel dos autuados. Observamos que todos os processos se desenvolveram de forma regular, assegurando aos autuados o sagrado direito de ampla defesa e

contraditório. Dessa forma, votamos pela manutenção da decisão da primeira instância e manutenção dos seguintes autos de infração: 43.697, 43.649, 43.639, 43.785, 43.657, 43.794, 43.470, 43.648, 43.706, 43.725, 43.329, 43.638, 43.595, 43.711, 43.016, 426856 e 43.059. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

Bloco 01

4.1. Processo nº 202400029000508. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da resolução normativa nº 219/2023-CR.

4.2. Processo nº 202400029001651. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da resolução normativa nº 219/2023-CR.

4.3. Processo nº 202400029002054. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da resolução normativa nº 219/2023-CR.

4.4. Processo nº 202400029004249. Interessado: PROJECTA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.5. Processo nº 202300029005640. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.6. Processo nº 202300029005643. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da resolução normativa nº 219/2023-CR.

4.7. Processo nº 202300029004810. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 12, inciso XLI, da resolução normativa nº 297/2007-CR.

4.8. Processo nº 202300029004698. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 12, inciso XLI, da resolução normativa nº 297/2007-CR.

4.9. Processo nº 202300029005304. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso III da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.10. Processo nº 202300029003920. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 12, inciso IV da Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

4.11. Processo nº 202300029002854. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 12, inciso IV da Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

4.12. Processo nº 202300029004473. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 12, inciso IV da Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator, informou que os processos foram incluídos em bloco devido a condição de revel dos autuados. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, considerando a condição de revel do interessado nas fases de defesa e de recurso, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a homologação do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, voto no sentido

de confirmar a decisão daquele colegiado e manter a penalidade aplicada nos autos de infração nº 43.091, 43.412, 43.518, 42.446, 42.668, 42.838, 42.595, 42.564, 42.741, 42.349, 42.139, 42.502. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 02

4.13. Processo nº 202400029000487. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório.. Tipificação: Art. 18, inciso VII, da resolução normativa nº 219/2023-CR.

4.14. Processo nº 202400029000470. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório.. Tipificação: Art. 18, inciso VII, da resolução normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Informou que os processos tratam do mesmo assunto e que o recurso interposto não guarda relação com o motivo da infração. Então, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, considerando a deficiência dos argumentos apresentados na peça recursal, não conheço do recurso interposto pelo interessado e mantenho a penalidade aplicada em desfavor de Expresso São Luiz LTDA, votou pela manutenção dos auto de infração nº 43.089 e 43.085. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.15. Processo nº 202300029003005. Interessado: DIONÍSIO BESSA DE SOUZA. Assunto: Não portar no veículo durante a viagem o certificado de registro de veículo. Tipificação: Art. 76, inciso I da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Informou que trata-se de interessado revel. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, considerando a condição de revel do interessado na fase de recurso, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a manutenção do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, voto no sentido de confirmar a decisão daquele colegiado e manter a penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

5.1. Processo nº 202400029000628. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, inciso XIII, da resolução nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Conheço do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. Contudo, não procede, também, o pedido da empresa autuada, no requerimento da anulação do auto de infração impugnado, porquanto, o mesmo encontra-se revestido de todos os seus requisitos formais e materiais, pelo que o ato administrativo diz-se eficaz. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos, consoante se vê nas fotos anexas ao auto de infração nº 43.118, ou seja, o veículo de placa JJB-3866, foi verificado que os pneus, conforme fotos em anexo, não apresentavam condições de realizar a viagem com segurança. Ademais, o prestador do serviço não pode fugir da responsabilidade de manter todos os seus veículos em condições satisfatórias de segurança e, muito menos, se isentar dessa incumbência, já que esse encargo é inerente ao responsável pelo serviço e, portanto, é da sua competência colocar em operação somente veículos que atendam esses requisitos. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, levando em conta os argumentos apresentados pelo recorrente, votou pela manutenção do auto de infração nº 43.118. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora

5.2. Processo nº 202400029001034. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Não prestar assistência aos passageiros e a tripulação, em caso de acidente ou de avaria mecânica. Tipificação: Art. 20, inciso IX, da resolução nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Após debates, o Conselheiro Ricardo Baiocchi pediu vistas dos autos para análise.

5.3. Processo nº 202400029001369. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da resolução normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Conheço do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. Conforme Relatório Circunstanciado do fiscal, ao passar pelo BOX de embarque da empresa Expresso São Luiz Ltda, reparou-se que o horário das 15:00h Goiânia-GO - Mineiros-GO, não havia saído no horário previsto. A empresa somente embarcou às 15:54h, ou seja, 54 min de atraso. O dispositivo legal aplicado ao caso é claro ao determinar que a antecipação ou o retardamento do horário programado para o início da viagem sem a devida justificativa constituiu infração definida no dispositivo legal aplicado ao caso. Assim, votou pela manutenção do auto de infração nº 43.335. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.4. Processo nº 202400029001978. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da resolução normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Conheço do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. Primeiramente, é importante destacar que compete a AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999. Conforme Relatório Circunstanciado do fiscal, verificou-se que a empresa, o qual faz a linha entre Goiânia-GO e Santa Helena de Goiás-GO, suprimiu sem prévia autorização da AGR a viagem das 13:30 horas. Cabe ressaltar que a irregularidade praticada configura, em regra, serviço defeituoso e ineficiente, gerando violação à obrigação do prestador do serviço em honrar com a expectativa do usuário em viajar nos horários e datas previamente estabelecidos. Acrescente-se a isto que os argumentos e justificativas apresentados pela empresa notadamente com relação a diminuição da frequência mínima de viagens não prospera. Conforme juntado nos autos pela Coordenação de Gestão de Sistema de Transportes, foi requerido pela empresa alteração no quadro de horários Goiânia-GO - Santa Helena-GO de ida e volta para às 13:30h, conforme consta no Processo nº 202400029000293 requerido pela parte interessada. Portanto, não há justificativa para a supressão de viagem sem prévia autorização deste ente regulador. Então, tendo em vista o que está constando aqui nos autos, e que a parte autuada não apresentou nenhum argumento e nem prova suficiente para descaracterizar o auto de infração, votou pela manutenção do auto de infração nº 43.501. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora

5.5. Processo nº 202400029000826. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da resolução normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Conheço do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. Quanto ao mérito, verifica-se que as alegações da autuada são insubsistentes, não trazendo ao processo prova alguma dos seus argumentos ou qualquer elemento que justifique a anulação do auto de infração. Não sucede a alegação sustentada pela empresa, que possui autorização temporária para utilizar veículos de terceiros não registrados, referindo-se à resolução nº 602/2026 do Conselho Regulador. Consta na decisão expediente que fundamentou a medida posterior adotada pelo plenário desse Conselho Regulador, autorização para a empresa Juarez Mendes Melo a utilizar temporária e excepcionalmente veículos da empresa Primeira Classe Transporte LTDA na prestação do serviço nas linhas de transporte intermunicipal regular de passageiros para as quais detém autorização, desde que atendidas as demais exigências impostas pelo artigo 34 da Lei nº 18.673, de 2014, relativos à regularidade

desses veículos, que deve ser aferido pelas unidades técnicas da agência. De outra parte, o veículo objeto da autuação, qual seja, placa KQW-5A55, está registrado sim, em nome da empresa JUAREZ MENDES MELO, ora autuada, como faz prova a consulta no site DETRAN-GO. Portanto, conclui-se que o recurso não guarda relação com a realidade dos fatos, vez que o veículo abordado é da empresa que, no momento da fiscalização, utilizava veículo não registrado na AGR, configurando, assim, violação ao dispositivo da Resolução n. 219/2023-CR. Portanto, votou pela manutenção do auto de infração nº 43.165. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.6. Processo nº 202400029001206. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e ou apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI, da resolução normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Conheço do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. Quanto ao mérito, verifica-se que as alegações da autuada são insubsistentes, não trazendo ao processo prova alguma dos seus argumentos ou qualquer elemento que justifique a anulação do auto de infração. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos, consoante se vê nas fotos anexas ao auto de infração nº 43.046, ou seja, o veículo de placa JJB-3866 apresenta condições inadequadas de higiene e conforto. Ademais, o prestador do serviço não pode fugir da responsabilidade de manter todos os seus veículos em condições satisfatórias de limpeza, higiene e conservação e, muito menos, se isentar dessa incumbência, já que esse encargo é inerente ao responsável pelo serviço e, portanto, é da sua competência colocar em operação somente veículos que atendam esses requisitos. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, levando em conta os argumentos apresentados pelo recorrente, votou pela manutenção do auto de infração nº 43.285. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.7. Processo nº 202400029001754. Interessado: EXPRESSO MARLY LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da resolução normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Conheço do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. Os argumentos e justificativas apresentados na defesa, enfatizando jurisprudência, doutrina e dispositivos legais que entende ser aplicável ao caso em exame, são vazios e desprovidos de qualquer fundamentação com relação ao ato em exame e não dão sustentação legal para anular o auto de infração nº 43.439. O auto de infração fundamenta no fato de que a autuada alterou o esquema operacional no esquema operacional da Linha nº 03.118-00 - Goiânia / Santa Izabel da seguinte forma: O Quadro de Horários estabelece o horário de partida de Santa Isabel para Goiânia toda sexta-feira às 7:20 horas. A empresa, ao ser autuada, estava operando a mencionada linha com saída de Santa Isabel para Goiânia às 04:30 horas. A empresa foi autuada no dia 12.04.2024, sexta-feira, às 4:34 horas. Acrescente-se a isto que a empresa em seu recurso, em momento algum, questionou de forma objetiva e direta o real motivo do ato infracional. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, levando em conta os argumentos apresentados pelo recorrente, votou pela manutenção do auto de infração nº 43.439. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.8. Processo nº 202400029002058. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da resolução normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Conforme relatório circunstanciado fiscal, ao passar pelo box de embarque da empresa Juarez Mendes Melo Ltda, reparou-se que o horário das 8h de Goiânia

para Paraúna-GO, não havia saído do horário previsto. A empresa somente embarcou às 9h39min, ou seja, 1h39min de atraso. Tendo em vista que consta nos autos, e considerando que a parte votada não apresentou nenhum argumento e nenhuma prova para descaracterizar o auto de infração, votou pela manutenção do auto de infração 43.513. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.9. Processo nº 202400029001561. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR . Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da resolução normativa nº 219/2023-CR .

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Conheço do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. Quanto ao mérito, verifique que as alegações de empresa ou pato também são improcedentes, uma vez que elas não procedem com a peça defensiva, nenhuma prova para suas narrativas ou qualquer elemento justifica a anulação ou cancelamento de infração. O transporte coletivo intermunicipal de passageiros encontra-se, também, disciplinado pela Lei de Concessões nº. 8.987/95, na qual há incumbência de regulamentar e fiscalizar permanentemente sua prestação, e aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. Está caracterizado e comprovado nos autos que a parte contestante descumpriu a determinação contida na Resolução Normativa 219/2023 - CR - Art. 19, inciso XXXV - ou seja, entre os municípios de São Simão-GO a Rio Verde-GO, via Quirinópolis-GO o carro de placa RFS-6G90, no ato da abordagem, não está registrado na AGR. Por tais razões, quanto ao auto de Infração, a sua lavratura ocorreu conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo, no que se refere à competência, objeto, motivo, FORMA e finalidade, não se verificando nenhum erro que possa invalidá-lo ou anulá-lo. Com isso, votou pela manutenção do auto de infração nº 43.379. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.10. Processo nº 202400029001719. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da resolução normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Conheço do recurso, uma vez que está presente, todos os pressupostos para sua admissão. Primeiramente, vale destacar que a empresa alega em seu recurso os mesmos argumentos apresentados na peça de defesa, à instância do primeiro grau, não apresentando nenhum novo fundamento que conteste a decisão. Por sua vez, o dispositivo legal aplicado ao caso é claro ao determinar que o concessionário do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros somente pode utilizar na execução do serviço, veículo devidamente cadastrado na AGR. Tendo em vista o que consta nos autos e considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, levando em conta os argumentos representados pelo meio corrente, votou pela manutenção do auto de infração nº 43.436. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 01

5.11. Processo nº 202300029006090. Interessado: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR . Tipificação: Art. 18, inciso IV, da resolução normativa nº 219/2023-CR.

5.12. Processo nº 202400029002341. Interessado: EMPRESA MOREIRA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da resolução normativa nº 219/2023-CR.

5.13. Processo nº 202400029002391. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Deixar de prestar nos prazos estabelecidos as informações solicitadas pela ouvidoria da AGR. Tipificação: Art. 38, inciso I, da resolução nº 0166/2020-CR.

5.14. Processo nº 202400029003067. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da resolução normativa nº 219/2023-CR.

- 5.15. Processo nº 202400029003099. Interessado: EQUIPE TRANSPORTE LTDA - ME. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da lei nº 18.673/2014.
- 5.16. Processo nº 202400029003173. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da resolução normativa nº 219/2023-CR.
- 5.17. Processo nº 202400029003178. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da resolução normativa nº 219/2023-CR.
- 5.18. Processo nº 202400029002449. Interessado: WELINGTON RIBEIRO BASTO. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 5.19. Processo nº 202400029003212. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 5.20. Processo nº 202400029003185. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR . Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 5.21. Processo nº 202400029003201. Interessado: ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II da Lei nº 18.673/2014.
- 5.22. Processo nº 202400029002735. Interessado: MUNICIPIO DE GOUVELANDIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE GOUVELANDIA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 5.23. Processo nº 202400029002687. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA . Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 5.24. Processo nº 202400029002517. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, passou a leitura do relatório e voto. Informou que os processos foram reunidos em bloco pela condição de revéis, que apresentaram defesa à primeira instância, mas não interuseram recursos. Foi analisado os autos de infração, que foram lavrados conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Assim, votou pela manutenção dos autos de infração nº 43.661, 42.992, 43.615, 43.642, 43.804, 43.778, 43.783, 43.650, 43.815, 43.809, 43.814, 43.717, 43.688 e 43.796. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06. Encerramento.

Ao final, o Conselheiro Presidente parabenizou a Conselheira Natália pelo seu aniversário. Noticiou que no mês de outubro de 2024 a relação de autonomia financeira da AGR, alcançou número recorde, com 148% de receitas contábeis em relação às despesas no período dos últimos 12 meses. Apenas no mês de outubro, registramos receitas na ordem de 14 milhões de reais. Em seguida, não havendo nada mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

GOIANIA - GO, aos 26 dias do mês de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 26/11/2024, às 08:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 26/11/2024, às 08:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 26/11/2024, às 09:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 26/11/2024, às 14:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 26/11/2024, às 17:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 27/11/2024, às 10:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **67291339** e o código CRC **E648D204**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 67291339